



## Assembleia Legislativa do Estado do Acre

### LEI N. 396-A, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1970

“Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1971.”

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica aprovado o Orçamento Geral do Estado para o exercício financeiro de 1971, discriminado pelos anexos e sub-anexos integrantes desta Lei, a qual estima a receita em CR\$ 72.558.711,00 (setenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, setecentos e onze cruzeiros), e fixa a despesa em igual quantia.

**Art. 2º** A Receita será realizada mediante arrecadação dos tributos, suprimentos de fundos e outras fontes de rendas na forma do Anexo II, e das especificações constantes do Anexo I, de acordo com os seguintes desdobramentos:

|                            |               |
|----------------------------|---------------|
| <b>RECEITAS CORRENTES</b>  |               |
| Receita Tributária         | 7.871.499,00  |
| Receita Patrimonial        | 128.000,00    |
| Receita Industrial         | 143.238,00    |
| Transferências Correntes   | 34.607.828,00 |
| Receitas Diversas          | 2.339.404,00  |
| TOTAL                      | 45.089.969,00 |
| <b>RECEITAS DE CAPITAL</b> |               |
| Alienação de bens imóveis  | 1.000,00      |

|                               |                      |
|-------------------------------|----------------------|
| Transferências de Capital     | <u>27.467.742,00</u> |
| TOTAL                         | 27.468.742,00        |
| TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA | 72.558.711,00        |

**Art. 3º** A despesa será realizada na forma dos anexos III, IV,V e VI e sub-anexos, conforme a discriminação seguinte:

|  |   |
|--|---|
| <b>1.0.0 - PODER LEGISLATIVO</b>                       |   |
| 1.0.1 - Assembléia Legislativa                         |   |
| 1.0.2 - Auditoria Geral de Contas                      |   |
|  |   |
| <b>2.0.0 - PODER EXECUTIVO</b>                         |   |
| 2.0.1 - Gabinete do Governador                         |   |
| 2.0.2 - Gabinete do Vice-Governador                    |   |
| 2.0.3 - Ministério Público                             |   |
| 2.0.4 - Secretaria para Assuntos de Gabinete           |   |
| 2.0.5 - Representação do Governo do Acre em Belém      |   |
|  |   |
| <b>1.0.0 - PODER LEGISLATIVO</b>                       |   |
| 2.0.6 - Representação do Governo do Acre na Guanabara  |   |
| 2.0.7 - Representação do Governo do Acre em Manaus     |   |
| 2.0.8 - Assessoria Parlamentar do Acre em Brasília     |   |
| 2.0.9 - Secretaria de Administração                    | 2 |
| 2.10 - Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio |   |
| 2.11 - Secretaria de Educação e Cultura                |   |

|   |   |
|---|---|
| 2.12 - Secretaria de Finanças                         |   |
| 2.13 - Secretaria de Justiça, Interior e Segurança    |   |
| 2.14 - Secretaria de Obras e Serviços Públicos        | 1 |
| 2.15 - Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral |   |
| 2.16 - Secretaria de Saúde e Serviço Social           |   |

**Art. 4º** O Poder Executivo, imediatamente após a promulgação desta Lei, com bases nos limites nela fixados, aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar, as quais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites da dotação e o comportamento da execução orçamentária, nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1971, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 27 de novembro de 1970, 82º da República, 68º do Tratado de Petrópolis e 9º do Estado do Acre.

**JORGE KALUME**

Governador do Estado do Acre

**OBS:** Referidos anexos encontram-se à disposição na Subsecretaria de Atividades.

Este texto não substitui o publicado no DOE de 31/12/1970.